



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913532/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.837 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, em especial aquelas parcelas utilizadas na extinção do valor devido.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-102.774, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, em 28 de novembro de 2019, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, homologando-se a compensação até o limite do crédito ora reconhecido, no valor de R\$ 159.995,20.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 29372.20106.120407.1.7.02-9471, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005.

Por meio do despacho decisório eletrônico, o direito creditório foi reconhecido parcialmente e a DCOMP 33801.21701.250309.1.3.02-6971 foi homologada apenas em parte, conforme se vê abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 019155582

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.651.102/0001-30	M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29372.20106.120407.1.7.02-9471	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-913.532/2012-46

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.813.394,62	7.193.264,80	0,00	0,00	921.551,40	11.928.210,82
CONFIRMADAS	0,00	3.737.242,75	7.033.321,36	0,00	0,00	921.551,40	11.692.115,51

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.138.055,22 Valor na DIPJ: R\$ 11.138.055,22
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.928.210,82

IRPJ devido: R\$ 790.153,60

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.901.999,91

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33801.21701.250309.1.3.02-6971

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
329.474,20	65.894,83	97.754,99

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Em 06.03.2012 (terça-feira), a Requerente foi intimada do Despacho Decisório no 019155582, o qual homologou parcialmente as compensações por ela efetuadas (vide, nesse sentido, o anexo comprovante de intimação eletrônica da decisão ora recorrida - doc. 02).

Percebe-se assim que, de acordo com o artigo 66 da Lei no 9.784/99 c/c art. 5º do Decreto 70.235, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 74, §§ 7º e 9º da Lei no 9.430/96, iniciou-se na quarta-feira, 07/03/2012 e se esgota em 05.04.2012.

Demonstrada, assim, a tempestividade da presente pega recursal.

2 - DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo no qual a ora Recorrente pleiteou a compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005 com débitos de tributos de outra natureza apurados nos anos subseqüentes.

A compensação pleiteada não foi homologada integralmente pela autoridade administrativa competente. De fato, a autoridade fiscal não reconheceu algumas parcelas correspondentes à imposto de renda na fonte que compuseram o cálculo do saldo negativo daquele período, tendo em vista as equivocadas alegações de que: (i) não estavam devidamente comprovadas; ou (ii) as receitas correspondentes não haviam sido oferecidas a tributação ao final do ano calendário.

Quanto aos pagamentos efetuados pela ora recorrente por estimativa, a fiscalização, sem eleger qualquer razão aparente, deixou de reconhecer o valor recolhido em abril de 2005 (período de apuração: 28/02/2005), deixando uma diferença que teria sido indevidamente utilizada para compor o saldo negativo do mencionado ano-calendário no montante de R\$ 159.943,44 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Todavia, como a seguir será mais bem demonstrado, o r. despacho decisório merece ser reformado pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Sendo vejamos.

3 - DA REGULARIDADE DO CREDITO OBJETO DA PRESENTE COMPENSAÇÃO

3.1 - DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

A fiscalização, ao analisar a parcela atinente ao imposto de renda retido na fonte que compôs o saldo negativo de IRPJ no ano de 2005, assim se manifestou a respeito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.522.368/0001-82	3426	577.541,33	577.462,64	78,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.298.092/0001-30	5273	38.092,75	0,00	38.092,75	Receita correspondente não oferecida à tributação
17.298.092/0001-30	6800	28,31	0,00	28,31	Retenção na fonte não comprovada
33.479.023/0001-80	3426	264.331,77	264.331,76	0,01	Retenção comprovada em DIRF
33.700.394/0001-40	5273	37.894,49	0,00	37.894,49	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.700.394/0001-40	6800	34,17	0,00	34,17	Retenção na fonte não comprovada
61.472.676/0001-72	3426	682.746,02	682.722,57	23,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.600.668,84	1.524.516,97	76.151,87	

Como se verifica, foram duas as justificativas para a glosa do crédito informado pela contribuinte em sua PER/DCOMP: (i) retenção não comprovada ou comprovada parcialmente; e (ii) receita correspondente não oferecida à tributação.

As alegações utilizadas pela fiscalização não procedem. É que, como a seguir se demonstrará, a ora recorrente ofereceu à tributação todos os valores informados na PER/DCOMP, tendo sido efetivamente recolhido o tributo ali informado. É o que se comprova:

3.1.1 - Da comprovação das retenções:

A questão que se põe em relação à glosa do crédito sob a alegação de que as retenções não estariam comprovadas ou estariam apenas parcialmente comprovadas é exclusivamente probatória.

Nesse aspecto, passa-se a elencar, em relação a cada uma das glosas, as provas do efetivo recolhimento do tributo. A prova cabal do efetivo recolhimento no caso concreto consiste na correlação entre as informações constantes na PER/DCOMP (saldo negativo informado), na (i) DIPJ de 2006 (ano-calendário 2005) e (ii) nos demonstrativos de rendimento do exercício relativo a cada uma das retenções. E o que se passa a fazer:

1) *Comprovação da Retenção Banco BNP* No caso da retenção supra referida, decorrente de receitas obtidas em razão de aplicações financeiras realizadas no Banco BNP Paribas Brasil S/A, CNPJ no 01.522.368/0001-82, fica evidenciado pelo demonstrativo de rendimentos fornecido pela instituição financeira a efetivação do recolhimento:

INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS			
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA			
Ano Calendário	2005	Período:	01/01/2005 até 31/12/2005
IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA			
CNPJ/PF	01.522.368/0001-82		
Fone	(011) 3841.3100		
Razão Social/Nome	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.		
Endereço	Av. Jacuina Kubitschek, 510 10º ao 13º andares		Cidade UF
	São Paulo		SP
PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS			
CNPJ	01.651.102/0001-30		
Nome Completo	M&G FERIAS B. RESNAN LTDA		
RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO			
Especificação	Mês	Reten. Nominal (R\$)	I R Compet. (R\$)
APLICAÇÕES FINANCEIRAS (3426)	Abril	324.243,83	64.999,77
	Junho	285.544,38	56.758,87
	Outubro	1.620.793,64	308.132,24
	Novembro	223.680,34	44.736,06
	Dezembro	563.298,11	102.756,62
			3.015.860,73

Como se verifica, a instituição financeira responsável pela retenção do tributo informou não apenas a receita auferida pela ora recorrente, mas também o respectivo valor retido a título de imposto. Da mesma forma, também a recorrente ofereceu à tributação o respectivo montante, indicando em sua DIPJ o valor do imposto retido. É o que se constata da referida declaração:

0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.522.368/0001-82
 Órgão Público Federal: NÃO
 Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
 Nome Empresarial: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
 Rendimento Bruto 3.015.860,79
 Imposto de Renda Retido na Fonte 577.541,33
 CSLL Retida na Fonte 0,00

Verifica-se que o mesmo valor informado no demonstrativo de rendimento oferecido pela fonte pagadora da receita está devidamente declarado pela recorrente em sua DIPJ, donde não pairam dúvidas acerca da idoneidade da informação constante no mencionado documento a título de retenção. Correta, pois a informação oferecida pelo contribuinte.

2) Comprovação da Retenção pelo Banco Itaú BBA

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP.	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	6800	28,31	0,00	28,31	Retenção na fonte não comprovada

Da mesma forma, ao contrário do que apurou a fiscalização, a retenção decorrente das aplicações financeiras no Banco Itaú BBA, CNPJ no 17.298.092/0001-30, encontra-se devidamente comprovada por meio de demonstrativo fornecido pela instituição financeira, bem como pela informação constante na DIPJ de 2006:

Itaú BBA **DEMONSTRATIVO PARA IMPOSTO DE RENDA**

M&G FIBRAS E RESINAS LTDA
 Av. das Nações Unidas, 12551, 8º andar
 04578-000 Brooklin Novo São Paulo SP

INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Ano Calendário de 2005 (1.a.via)

Cliente: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA CNPJ: 01.651.102/0001-30

NDF - NDF - Código de Retenção = 5557

Valores expressos em R\$

Empresa Retentora: BANCO ITAU BBA S/A-17.298.092/0001-30

	Rendimento Isento-94	Rendimento Tributado-94	Imp. Renda-94	Rendimento Isento-95-05	Rendimento Tributado-95-05	Imp. Renda-95-05
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	38,070,00	1,90
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	79,400,00	3,97
Maió	0,00	0,00	0,00	0,00	6,800,00	0,34
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	442,000,00	22,10
TOTAIS EM R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	566.270,00	28,31

Informação da DIPJ:

0014.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.298.092/0001-30
 Órgão Público Federal: NÃO
 Código da Receita: 9999 - IRPJ - Outras retenções não especificadas acima
 Nome Empresarial: BANCO ITAU BBA S/A
 Rendimento Bruto 566.270,00
 Imposto de Renda Retido na Fonte 28,31
 CSLL Retida na Fonte 0,00

No caso, o mesmo valor informado pela fonte pagadora, que reteve o montante do imposto, foi a informação constante na DIPJ da recorrente, donde idônea a informação repassada ao Fisco.

3) Comprovação da Retenção pelo Banco Citibank S/A

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP.	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.479.023/0001-80	3426	264.331,77	264.331,76	0,01	Retenção comprovada em DIRF

A retenção efetuada pelo Banco Citibank (CNPJ nr2 33.479.023/0001-80) também se comprova por meio do informe de rendimento fornecido pela instituição financeira, bem como pela sua DIPJ:

INFORME DE RENDIMENTOS								citibank	
BANCO CITIBANK S/A.				CGC 33478023/0001-80					
AV. PAULISTA, 1111, 20 ANDAR - PART				DATA DE EMISSÃO 16/01/2008					
SAO PAULO									
INFORMADOS, PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, VALORES REFERENTES A APLICAÇÃO EM:									
- RENDA FIXA: CDB, RDB, MUTUO DE OURO E OUTROS (EXPORT NOTE, ASSUNÇÃO, TÍTULOS, DEBÊNTURES, COMPROMISSADAS)									
- RENDA VARIÁVEL: SWAP, NDF, OPÇÃO									
ANO BASE 2005				PERÍODO DE 01/10/2005 A 31/12/2005					
APLICAÇÕES EM RENDA FIXA									
MÊS	CDB/RDB		MUTUO DE OURO		OUTROS		TOTAL RENDA FIXA		IR RETIDO
	RENDIMENTO NOMINAL	IR RETIDO	RENDIMENTO NOMINAL	IR RETIDO	RENDIMENTO NOMINAL	IR RETIDO	RENDIMENTO NOMINAL	IR RETIDO	
JAN	354.394,52	65.898,90	0,00	0,00	0,00	0,00	354.394,52	65.898,90	0,00
FEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	782.372,09	136.288,18	0,00	0,00	0,00	0,00	782.372,09	136.288,18	0,00
ABR	1.285.399,81	198.288,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.285.399,81	198.288,18	0,00

Informação da DIPJ:

0017.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.479.023/0001-80
 Órgão Público Federal: NÃO
 Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
 Nome Empresarial: BANCO CITIBANK S/A
 Rendimento Bruto 1.412.449,79
 Imposto de Renda Retido na Fonte 264.331,77
 CSLL Retida na Fonte 0,00

Note que no caso específico da mencionada retenção, a recorrente informou, para fins de formação de seu saldo negativo de IRPJ, valor retido menor do que efetivamente realizado pela instituição financeira. Tal fato, ao contrário de incorrer prejuízo ao Erário, acaba por favorecê-lo, já que se declarado integralmente o valor retido, o saldo negativo informado na DIPJ e na PER/DCOMP seria maior.

Assim, a despeito dos montantes informados pela fonte pagadora e na DIPJ não serem idênticos, tal fato apenas implicaria prejuízo ao próprio contribuinte, não havendo qualquer razão para se questionar a idoneidade do montante efetivamente recolhido, bem maior do que o informado na DIPJ e PER/DCOMP para efeitos de formação de saldo negativo/crédito da recorrente.

4) Comprovação da Retenção pelo Banco UNIBANCO

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	6800	34,17	0,00	34,17	Retenção na fonte não comprovada

No caso da mencionada retenção supostamente não comprovada, constata-se que a retenção do imposto na fonte foi declarada pela instituição financeira. Por sua vez, a recorrente declarou o mesmo valor em sua DIPJ, o que tem o condão de comprovar o efetivo recolhimento do tributo por parte da recorrente:

N O FIBRAS E RESINAS LTDA
 AV DAS RACCOES UNIDAS 12551 8 AND BROOKLIN PAULIS QTE11 52
 04578-900 SAO PAULO SP REH.CORREIO 001/001 001 22170522093 19012006

Operações para Declaração de Rendimentos				
PRODUTO	QUANTIDADE DE OPERAÇÕES	DOZ	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 8213	
			IRPJ EXCLUSIVO	IRPJ COMPENSÁVEL
PRODUTO SWAP SIMPLES				
JANUÁRIO	0,00		0,00	0,00
FEBREIRO	0,00		0,00	0,00
MARÇO	0,00		0,00	0,00
ABRIL	0,00		0,00	0,00
MAYO	0,00		0,00	0,00
JUNHO	0,00		0,00	0,00
JULHO	0,00		0,00	0,00
AGOSTO	0,00		0,00	0,00
SETEMBRO	0,00		0,00	0,00
OUTUBRO	0,00		0,00	0,00
NOVEMBRO	0,00		0,00	0,00
DEZEMBRO	188.419,88		0,00	37.684,48

Informação na DIPJ:

0020.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40
 Órgão Público Federal: NÃO
 Código da Receita: 9999 - TRPJ - Outras retenções não especificadas acima
 Nome Empresarial: UNIBANCO
 Rendimento Bruto 683.400,00
 Imposto de Renda Retido na Fonte 34,17
 CSLL Retida na Fonte 0,00

5) Comprovação da Retenção pelo Banco Santander Brasil S/A



Informe de Rendimentos Financeiros 1º Trimestre 2005

2ª via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALInforme de Rendimentos Financeiros
Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos

CNPJ 01.951.102/0001-30 RAZÃO SOCIAL M&G FIBRAS E RESINAS LTDA

Identificação da Fonte Pagadora - IFP

IFP RAZÃO SOCIAL CNPJ
01 - BANCO SANTANDER BRASIL SA 61.472.676/0001-72

Rendimentos Tributáveis

IFP	Especificação	Rendimentos (R\$)			Imposto Retido na Fonte (R\$)		
		JAN	FEV	MAR	JAN	FEV	MAR
01 -	CDB	0,00	217.306,62	24.407,43	0,00	43.461,72	4.881,48
01	TERMO DE MOEDA	0,00	191.050,00	0,00	0,00	9,55	0,00
	TOTAL MES	0,00	408.356,62	24.407,43	0,00	53.471,27	4.881,48
	TOTAL TRIMESTRE			432.766,05			48.352,75



Informe de Rendimentos Financeiros 2º Trimestre 2005

2ª via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALInforme de Rendimentos Financeiros
Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos

CNPJ 01.951.102/0001-30 RAZÃO SOCIAL M&G FIBRAS E RESINAS LTDA

Identificação da Fonte Pagadora - IFP

IFP RAZÃO SOCIAL CNPJ
01 - BANCO SANTANDER BRASIL SA 61.472.676/0001-72

Rendimentos Tributáveis

IFP	Especificação	Rendimentos (R\$)			Imposto Retido na Fonte (R\$)		
		ABR	MAI	JUN	ABR	MAI	JUN
				660.198,21	55.595,50	12.948,94	132.039,54
	TOTAL MES	332.422,75	54.744,56				



Informe de Rendimentos Financeiros - 3º Trimestre 2005

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita FederalInforme de Rendimentos Financeiros
Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos

CNPJ 01.951.102/0001-30 RAZÃO SOCIAL M&G FIBRAS E RESINAS LTDA

Identificação da Fonte Pagadora - IFP

IFP RAZÃO SOCIAL CNPJ
01 - BANCO SANTANDER BRASIL SA 61.472.676/0001-72

Rendimentos Tributáveis

IFP	Especificação	Rendimentos (R\$)			Imposto Retido na Fonte (R\$)		
		JUL	AGO	SET	JUL	AGO	SET
01 -	CDB	0,00	0,00	201.095,09	0,00	0,00	60.219,02
01	TERMO DE MOEDA	278.000,00	0,00	0,00	13,90	0,00	0,00
	TOTAL MES	278.000,00	0,00	201.095,09	13,90	0,00	60.219,02
	TOTAL TRIMESTRE			578.095,68			60.232,82



Informe de Rendimentos Financeiros - 4º Trimestre 2005

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

Informe de Rendimentos Financeiros
Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos

CNPJ 01.651.102/0001-30 Razo Social M&G FIBRAS E RESINAS LTDA

Identificação da Fonte Pagadora - IFP

IFP Razo Social
1 BANCO SANTANDER BRASIL SA

CNPJ
61.472.676/0001-72

Rendimentos Tributáveis

IFP	Especificação	Rendimentos (R\$)			Imposto Retido na Fonte (R\$)		
		OUT	NOV	DEZ	OUT	NOV	DEZ
1	CDR	327.685,41	0,00	1.694.295,54	65.537,08	0,00	296.618,09
	TOTAL MES	327.685,41	0,00	1.694.295,54	65.537,08	0,00	296.618,09
	TOTAL TRIMESTRE			2.021.860,95			362.196,17

Informação da DIPJ:

0025.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.472.676/0001-72
 Órgão Público Federal: NÃO
 Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
 Nome Empresarial: Banco Santander Brasil S/A
 Rendimento Bruto 4.091.207,71
 Imposto de Renda Retido na Fonte 682.746,02
 CSLL Retida na Fonte 0,00

Diante das demonstrações acima, tem-se que o valor informado na DIPJ a título de imposto de renda retido na fonte, montante esse utilizado para o cálculo do saldo negativo de IRPJ em 2005, encontra guarida na documentação fornecida pelas fontes pagadoras. Nesse diapasão, correto o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, considerando-se a efetiva comprovação do recolhimento dos valores retidos na fonte.

3.1.1 - Do oferecimento dos valores à tributação:

No tocante à glosa do crédito por não ter o contribuinte supostamente oferecido à tributação algumas receitas que originaram retenções na fonte, verifica-se equívoco na conclusão da autoridade fiscal.

Com efeito, todas as receitas informadas na PER/DCOMP para a formação do saldo negativo de IRPJ que se pretende compensar, foram efetivamente oferecidas à tributação, conforme se comprova da DIPJ atinente ao ano-calendário de 2005, a qual foi entregue ao Fisco pela recorrente. Nessa declaração a empresa não apenas menciona o valor efetivamente recebido, como o montante efetivamente retido sobre esse montante. É o que se comprova por meio de trechos da DIPJ relacionados a cada uma das seguintes glosas:

Despacho decisório:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	5273	38.092,75	0,00	38.092,75	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.700.394/0001-40	5273	37.894,49	0,00	37.894,49	Receita correspondente não oferecida à tributação

Informação da DIPJ:

0013.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.298.092/0001-30
 Órgão Público Federal: NÃO
 Código da Receita: 5273 - Operações de Swap
 Nome Empresarial: BANCO ITAU BBA S/A
 Rendimento Bruto 169.301,11
 Imposto de Renda Retido na Fonte 38.092,75
 CSLL Retida na Fonte 0,00

fiscal adotou para tanto. Há apenas uma afirmação desacompanhada de qualquer explicação, fato esse que impossibilita a recorrente de impugnar, com precisão, as razões que teriam levado a autoridade fiscal a essa conclusão e implica, por consequência, violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

A despeito da mencionada nulidade, a contribuinte entende que a glosa não deve prosperar, seja porque está imotivada, seja porque os valores informados pela recorrente guardam coerência entre o valor efetivamente recolhido por meio de DARFs, o que foi efetivamente compensado pela recorrente em dezembro de 2005, o informado na DIPJ para fins de composição do saldo negativo de IRPJ e o que consta em planilha demonstrativa dos rendimentos mês a mês.

Com efeito, a recorrente recolheu, por meio de guias DARF ora anexadas, o total correspondente a R\$ 7.326.821,63 (sete milhões, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e um reais) a título de imposto de renda por estimativa.

Também procedeu o pagamento de imposto por estimativa por meio de compensação, em dezembro de 2005, no montante de R\$ 921.551,40 (novecentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

A soma dos valores recolhidos efetivamente por DARF e por meio de compensação homologada, resulta num montante total de recolhimento por estimativa em 2005 no valor de R\$ 8.114.816,20 (oito milhões, cento e quatorze mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte centavos), o qual foi o montante efetivamente informado pela recorrente a esse título em sua DIPJ:

Descrição	Valor
02/0001-20	
CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL - P/ em Geral	
01. LUCRO REAL	
02. Alíquota de 15%	517.127,28
03. Alíquota de 6%	0,00
04. Adicional	318.082,18
05. DEDUÇÕES	
06. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	20.524,93
07. (-) Progressão de Alimentação do Trabalhador	20.524,93
08. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
09. (-) Atividade Andoaluzal	0,00
10. (-) Furotes dos Biciclos da Criança e do Adolescente	0,00
11. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
12. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
13. (-) Redução por Reinvestimentos	0,00
14. (-) Imp. Pago no Est. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
15. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	3.813.394,62
16. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
17. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
18. (-) Imp. Pago Ind. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
19. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	8.114.816,20
20. (-) FUNDAMENTO FORMALIZADO DE IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-11.138.055,22
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
24. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Como se verifica, todos os elementos de prova para a comprovação do recolhimento do montante (DARFs) e declaração homologada estão colocados à disposição da Fiscalização. Não há, por isso mesmo, fundamento fático ou jurídico para a glosa perpetrada pela autoridade fiscal, donde merece reforma o r. despacho decisório para o fim de homologar integralmente o crédito informado pela recorrente em sua PER/DCOMP.

4- CONCLUSÃO E PEDIDO

De tudo o quanto foi exposto, vem o contribuinte, tempestivamente, requerer a reforma do Despacho Decisório ora recorrido, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório e, assim, sejam devidamente homologadas todas as compensações declaradas por meio dos demais PER/DCOMP's vinculadas, nos exatos termos em que efetuadas.

Alternativamente, requer que seja anulada a decisão proferida, tendo em vista que a mesma não se encontra devidamente fundamentada, prejudicando o direito de defesa da Recorrente.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários”.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/RPO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, o direito creditório no montante de R\$ 159.995,20.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando que:

“III – DO MÉRITO

III.1 - DA LEGITIMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO - RECEITAS REGULARMENTE OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

Como visto, a DRJ glosou parte do crédito de Saldo Negativo de IRPJ da Recorrente pois entendeu que as receitas que deram ensejo às retenções na fonte nos montantes de R\$ 38.092,75 e R\$ 37.894,49, não terem sido oferecidas à tributação. Para tanto, a RFB se baseou no cruzamento das bases tributáveis com os valores declarados na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ (R\$ 0,00).

No entanto, a premissa adotada pela autoridade fiscal está equivocada, pois as receitas que deram ensejo à retenção na fonte dos valores de R\$ 38.092,75 e R\$ 37.894,49 foram oferecidas regularmente à tributação pela Recorrente, mas em linha da DIPJ diversa daquela considerada pela DRJ.

Ou seja, a Recorrente não deixou de oferecer o valor das receitas à tributação, mas alocou as receitas em outra linha da DIPJ, mais especificamente a linha “24 – Outras Receitas Financeiras”, que mesmo divergente do respectivo código de receita indicado pela fonte pagadora, não pode obstar a fruição do crédito de Saldo Negativo.

De fato, as receitas auferidas no valor de R\$ 169.301,11 e R\$ 168.420,04, base para a retenção dos valores R\$ 38.092,75 e R\$ 37.894,49, foram contabilizados na conta contábil 3.33.04.102- Ganho Real s/Operações Renda Variável, conforme planilha anexa (doc. 01):

des_cenar_010b - Cenário Fiscal											
Conta: 3.33.04.102											
Data	J	Módulo	Leg	Var	S	Es	Débitos	Crédito	Conta Part	Saldo Final	Histórico Contábil
01/12/2005	CMG	36.281	1	63	18	0,00	165.756,35	-2.007.318,67		-2.007.318,67	CREDITO NO BANCO ITAU REF. DOLAR FUTURO - CORRETOIRA SOUZA BARROS - 01/12/05 - TED 237.2374
02/12/2005	CMG	36.282	2	25	18	0,00	253.800,00	-2.261.118,67		-2.261.118,67	Credito ref. dolar futuro - Corretora Souza Barros
08/12/2005	CMG	36.286	6	18	18	0,00	304.812,00	-2.565.930,67		-2.565.930,67	TED 237.2374 - REFERENTE DOLAR FUTURO - CORRETOIRA SOUZA BARROS EM 08/12
09/12/2005	CMG	36.287	7	24	18	0,00	407.242,00	-3.053.172,67		-3.053.172,67	CREDITO REF. DOLAR FUTURO CORRETOIRA SOUZA BARROS EM 09/12/05
12/12/2005	CMG	36.288	8	40	18	0,00	545.112,00	-3.598.284,67		-3.598.284,67	credito dolar futuro - corretora Souza Barros
13/12/2005	CMG	36.289	9	4	18	0,00	162.630,00	-3.760.914,67		-3.760.914,67	CREDITO REF. DOLAR FUTURO - CORRETOIRA SOUZA BARROS
15/12/2005	CMG	36.291	11	26	18	0,00	353.328,00	-4.114.242,67		-4.114.242,67	ITAU - CREDITO DOLAR FUTURO CORR SOUZA
16/12/2005	CMG	36.292	12	38	18	0,00	213.856,00	-4.328.098,67		-4.328.098,67	CREDITO REF. DOLAR FUTURO - TED CORRETOIRA SOUZA BARROS
19/12/2005	CMG	36.293	13	24	18	0,00	588.994,99	-4.917.093,66		-4.917.093,66	credito ref. dolar futuro Corretora Souza Barros
20/12/2005	CMG	36.294	14	31	18	0,00	392.595,79	-5.309.689,45		-5.309.689,45	CREDITO REF. DOLAR FUTURO - CORRETOIRA SOUZA BARROS
21/12/2005	CMG	36.295	15	23	18	0,00	169.301,11	-5.478.990,56		-5.478.990,56	CREDITO REF. SWAP ITAU BBA - 21/12/05 - MEM. CALC. Nº292.10.05
21/12/2005	CMG	36.295	15	24	18	0,00	168.420,04	-5.647.410,60		-5.647.410,60	CREDITO REF. SWAP UNIBANCO EM 21/12/05
21/12/2005	CMG	36.295	15	25	18	0,00	166.677,68	-5.813.988,28		-5.813.988,28	CREDITO REF. SWAP BRADESCO EM 21/12/05
23/12/2005	CMG	36.306	11	32	18	0,00	197.330,25	-6.011.318,53		-6.011.318,53	CREDITO REF. DOLAR FUTURO - CORRETOIRA SOUZA BARROS EM 23/12
27/12/2005	CMG	36.308	9	1	18	0,00	109.812,75	-6.201.151,28		-6.201.151,28	CREDITO REF. DOLAR FUTURO EM 27/12 - CORRETOIRA SOUZA BARROS
28/12/2005	CMG	36.309	4	33	18	0,00	7.224,75	-6.209.376,03		-6.209.376,03	CREDITO REF. DOLAR FUTURO - CORRETOIRA SOUZA BARROS EM 28/12/05
29/12/2005	CMG	36.300	21	24	18	0,00	12.724,42	-6.222.090,45		-6.222.090,45	ITAU - CREDITO DOLAR FUTURO CORR S BARRO
30/12/2005	fg	35.959	85	1	18	1.780.773,99	0,00	3.333.014,00		-4.441.320,92	Estorno
30/12/2005	fg	35.959	85	3	18	1.780.773,99	0,00	3.333.014,00		-2.660.546,93	Apuração das operações líquidas do mês Dez/2005
31/12/2005	fg	35.959	83	4	18	0,00	1.780.773,99	3.333.014,00		-4.441.320,92	Apuração das Operações Líquidas no mês de dez/05
31/12/2005	FGL	37.592	10	9132	18	4.441.320,92	0,00	0,00		0,00	Apuração de Resultados 2005 RFR

O saldo dessa conta contábil ao final do exercício foi de R\$ 4.441.320,92, que por sua vez compôs o saldo de receita de R\$ 33.042.103,75, informado na linha “24 – Outras Receitas Financeiras” da DIPJ, conforme se infere da aba “Ficha 6A” da planilha anexa, denominada “Ficha 4 a 6_RFR_Provisões_Resultado” (doc. 02):

24 - Outras Receitas Financeiras	(33.042.103,75)
3.33.3.33.02.314 - Cofins - Crédito s/ Despesas Financeiras	(428.299,69)
3.33.3.33.03.104- Juros Recipet	-
3.33.3.33.03.105- Juros Resinas Pernambuco	-
3.33.3.33.04.101- Ganho Real s/ Aplicações Financeiras	(23.787.657,07)
3.33.3.33.05.101- Juros de Clientes Nacionais	(512.230,31)
3.33.3.33.05.201- Juros de Clientes do Exterior	(302,01)
3.33.3.33.05.301- Juros s/ Empréstimos Compulsórios	(56.197,26)
3.33.3.33.05.501- Juros s/Antecipação de Impostos	(68.754,03)
3.33.3.33.05.503- Descontos Obtidos de Fomecedores	(132.934,99)
3.33.3.33.06.104- Juros Recipet	(1.261.940,27)
3.33.3.33.06.105- Juros Resinas Pernambuco	(201.953,27)
3.33.3.33.06.106- Juros Clientes do Grupo	(70.071,97)
3.33.3.33.06.107- Chemtex do Brasil Ltda	(22.675,97)
3.33.3.33.06.108- M&G Polimeros do Brasil AS	(2.042.775,25)
3.33.3.33.06.109- MGBRBA Indústria e Comércio	(14.990,74)
3.33.3.33.04.102- Ganho Real s/Operações Renda Variável	(4.441.320,92)

A referida planilha foi quem lastro ao preenchimento da DIPJ, que na linha “24 – Outras Receitas Financeiras” informa o saldo de receita total de R\$ 33.042.103,75:

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação NÃO Incentivada de Produtos	95.393.929,10
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	1.055.064.780,07
07.Receita da Revenda de Mercadorias	37.011.250,51
08.Receita da Prestação de Serviços	12.043.146,36
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	25.916.998,19
12.(-)ICMS	92.362.699,27
13.(-)Cofins	69.629.626,11
14.(-)PIS/Pasep	15.116.958,09
15.(-)ISS	192.090,14
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	996.304.734,26
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	916.670.801,94
19.LUCRO BRUTO	79.633.932,32
20.Variações Cambiais Ativas	45.040.904,51
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	33.042.103,75
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00

Portanto, não há dúvidas de que os valores de R\$ 169.301,11 e R\$ 168.420,04, base para a retenção dos valores R\$ 38.092,75 e R\$ 37.894,49, foram oferecidos regularmente à tributação pela Recorrente.

Isto é, as receitas foram devidamente oferecidas à tributação, mas em linha da DIPJ diversa daquela considerada pelo Auditor Fiscal e referendada pelo acórdão da DRJ, o que de modo algum modo servir de fundamento para a glosa dos créditos de Saldo Negativo.

Eventual alocação das receitas em Linha errada da DIPJ poderia dar azo, no máximo, a eventual multa por descumprimento de obrigação acessória, tal como estabelecido no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 10.426/2002, que prevê multa de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 (dez)

informações incorretas ou omitidas, sem prejuízo de prévia intimação para prestar esclarecimentos. Veja-se:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.” – grifou-se.

Assim, impõe-se a reforma do acórdão proferido pela DRJ, na medida em que comprovado que as receitas que deram ensejo à retenção na fonte de R\$ 38.092,75 e R\$ 37.894 foram regularmente oferecidas à tributação, mas em linha da DIPJ diversa daquela considerada pela DRJ.

III.2 – RETENÇÕES NA FONTE CONFIRMADAS PELO AUDITOR FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REAPURAÇÃO DO IRPJ – COMPENSAÇÃO QUE NÃO REABRE O PRAZO DECADENCIAL

Analisando o Despacho Decisório, percebe-se que a Autoridade Fiscal não homologou a compensação pleiteada pautada na descaracterização da apuração do resultado fiscal do exercício, realizando, portanto, uma inovação no lançamento.

No entanto, esse procedimento jamais poderia ter sido levado a efeito pela Autoridade Fiscal, já que a fiscalização/validação da apuração do lucro real deveria ser precedido de Mandado de Procedimento de Fiscalização (MPF), conforme art. 33 e 34 do Decreto nº 7.574/2011.

Isso porque, a fiscalização e/ou reapuração do lucro real do exercício pela RFB só pode se dar, obviamente, por meio de procedimento de fiscalização, que se for o caso, culminará na lavratura de Auto de Infração apontando as irregularidades, com a respectiva exigência fiscal.

Incide aqui a regra do art. 9º, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que determina que a exigência de crédito tributário deverá ser formalizada em autos de infração (caput), mesmo nos casos em que a infração à legislação tributária não resultar em exigência de crédito tributário:

“Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...)

§ 4º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.”

Por sua vez, o ato de homologação (ou não) de crédito reivindicado pelo contribuinte, como verdadeiro ato de lançamento por homologação (no qual o sujeito passivo reconhece como devido o débito compensado), deve se pautar exclusivamente na validade e existência do crédito, e nada mais.

Não pode o Fisco se utilizar deste expediente para, no bojo da análise do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP, querer reapurar o lucro real da empresa, como uma verdadeira fiscalização extemporânea do período, sem autorização legal.

O CARF já analisou o tema por inúmeras vezes, e possui uma série de precedentes que afastam a possibilidade de o Fisco reavaliar aspectos da apuração de tributos relativos a períodos já alcançados pela decadência, em sede de procedimento de compensação. Veja-se: (...)

Ou seja, não se pode admitir, de forma ampla, que o valor dos tributos apurado pelo contribuinte seja totalmente recalculado pela fiscalização no momento da análise do direito creditório pleiteado numa declaração de compensação, ao arrepio do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN. É dizer, não pode o Fisco alterar a apuração dos tributos exteriorizada nas obrigações acessórias (DIPJ), se já decorrido o prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN.

A compensação simplesmente não tem o condão de reabrir o prazo decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas pelo Fisco relacionadas a períodos de apuração já encerrados há mais de 5 (cinco) anos. Portanto, decorrido o prazo decadencial, a autoridade fiscal não pode mais, em análise de pedido de compensação, glosar créditos para apurar o IRPJ devido e verificar a consistência do crédito pleiteado pelo contribuinte. (...)

Para o CARF, “o alcance das regras de decadência previstas no CTN, não só obstam o direito de o Fisco constituir o crédito tributário de período já precluso, como também, o de alterar informações e valores da contabilidade já alcançados pela homologação tácita”. (Acórdão nº 101-96.265, de 08.08.2007).

Ou seja, o instituto da decadência engloba não apenas o direito de lançar, mas “atinge todo o conjunto de informações que compuseram a atividade do lançamento efetuado em determinado período e que consta nos livros e documentos que integram a escrituração fiscal da empresa”. (Acórdão nº 108-09.621, de 28.05.2008)

Veja-se, ainda trecho do voto proferido pelo Conselheiro Antonio José Praga de Souza, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (antigo Conselho de Contribuintes), por ocasião do julgamento do Recurso nº 164.054, em 29.03.2011 (Acórdão nº 1402-00.479) que pode ser aplicado ao caso por analogia: (...)

O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo o mesmo aplicável ao IRPJ, conforme reiterada jurisprudência.

No presente caso, mesmo se contado o prazo decadencial na forma do artigo 173, I, do CTN, o prazo de 05 (cinco) anos para eventual exigência lastreada na reapuração do Lucro Real findou em 01.01.11, posto que a contagem para fruição da decadência iniciaria a partir do 1º dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, 01.01.06, haja vista que o crédito utilizado de Saldo Negativo de IRPJ teve origem no ano-calendário de 2005.

Depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do CTN, não há mais possibilidade de questionamento dos elementos que ensejaram a apuração do resultado fiscal (lucro real) do período. No caso em exame, porém, o Fisco não discute a validade do Saldo Negativo (ou seja, a sua composição), mas, sim, a apuração do Lucro Real na sua origem, já que, segundo o Fisco, a Recorrente não teria oferecido à tributação parte da receita que deu origem à retenção na fonte dos valores de R\$ 38.092,75 e R\$ 37.894,49.

Todavia, a não homologação da compensação lastreada nesta equivocada premissa, e, por consequência, a constituição do crédito tributário ora exigido, foi materializada pelo Fisco mediante a desconsideração de um crédito declarado e apurado pelo contribuinte há mais de 05 anos, sem qualquer questionamento anterior da RFB.

Ora, é inequívoco que, se houvesse qualquer diferença no valor das receitas oferecidas à tributação em 2005 (o que se admite apenas para fins de argumentação, visto que a ora Recorrente agiu de forma absolutamente correta e adequada naquele exercício), essa suposta infração deveria ter sido apurada/detectada pelo Fisco dentro do prazo previsto no citado artigo 173, I, do CTN, por meio de regular procedimento fiscalizatório.

Não pode um Despacho Decisório, proferido no bojo de um pleito compensatório, servir de espeque para que o Fisco venha a reduzir indevidamente o valor das retenções comprovadas por meio dos informes de rendimento, tendo por base a alegação de que receitas não teriam sido suspostamente oferecidas à tributação na correta linha da DIPJ.

Veja-se que, no presente caso, as receitas foram devidamente oferecidas à tributação, mas em linha da DIPJ diversa daquela considerada pelo Auditor Fiscal e referendada pelo acórdão da DRJ. Exatamente para viabilizar esse tipo de análise que se exige uma fiscalização efetiva, realizada por auditor fiscal competente, municiado de todos os elementos e documentos capazes de atestar essas particularidades da apuração do contribuinte.

Enfim, há uma infinidade de possibilidades que podem ensejar na divergência aparente entre o valor da receita em linhas da DIPJ x DIRF, sendo uma delas (que parece não ter sido sequer cogitada pelo Fiscal) o erro das próprias fontes pagadoras no momento do preenchimento dos Informes de Rendimento e respectiva DIRF.

O mero confronto analítico de linhas de receitas da DIPJ x DIRF não pode, por óbvio, servir de elemento para a alegação fiscal de que receitas não teriam sido oferecidas à tributação. O absurdo é flagrante, servindo esse conduta como clara tentativa de reapuração do lucro real do exercício após expirado o prazo legal do art. 173, I, do CTN.

Ou seja, ao proceder a glosa de parte do crédito somente em 06.03.2012 (data da ciência do Despacho Decisório), utilizando como base um argumento que remonta a período decorrido há mais de 5 (cinco) anos, tem-se que a Autoridade Fiscal incorreu em desacerto, pois sua pretensão já se encontrava fulminada pela decadência, conforme disposto no artigo 156, V4, do CTN.

Portanto, jamais poderia o Auditor Fiscal ter glosado créditos legítimos tendo por base a reapuração do IRPJ, já que, como visto acima, a declaração de compensação simplesmente não tem o condão de reabrir o prazo decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas em períodos de apuração encerrados há mais de 05 anos.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a ora Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido por este Eg. CARF, com a reforma do v. Acórdão n.º 14-102.774, exarado pela 10ª Turma da DRJ/RPO, para que seja reconhecida a legitimidade do crédito, com a extinção do crédito tributário declarado na PER/DCOMP em análise, eis que as receitas que deram ensejo à retenção na fonte de R\$ 38.092,75 e R\$ 37.894 foram regularmente oferecidas à tributação.

Outrossim, a Recorrente protesta por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental complementar e/ou realização de prova pericial, para que seja apurada a veracidade dos fatos ora apontados.

Por fim, a Recorrente protesta, desde já, pela realização de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno desse Eg. CARF, com a prévia intimação de seu representante legal”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (Per/DComp n.º 29372.20106.120407.1.7.02-9471), no valor de R\$ 76.100,11 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Decadência da Revisão de Ofício da Apuração do IRPJ Devido em Sede de Per/DComp

A Recorrente arguiu que o procedimento de revisão de ofício da apuração do tributo e a sua base de cálculo foi alcançado pela decadência, isso porque, de acordo com suas alegações, não poderia o Fisco se utilizar-se da análise do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP, querer reapurar o lucro real da empresa, como uma verdadeira fiscalização extemporânea do período, sem autorização legal.

Para a Recorrente o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo o mesmo aplicável ao IRPJ, que, no presente caso, mesmo se contado o prazo decadencial na forma do artigo 173, I, do CTN3, o prazo de 05 (cinco) anos para eventual exigência lastreada na reapuração do Lucro Real findou em 01.01.11, posto que a contagem para fruição da decadência iniciaria a partir do 1º dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, 01.01.06, haja vista que o crédito utilizado de Saldo Negativo de IRPJ teve origem no ano-calendário de 2005.

Ou seja, ao proceder a glosa de parte do crédito somente em 06.03.2012 (data da ciência do Despacho Decisório), utilizando como base um argumento que remonta a período decorrido há mais de 5 (cinco) anos, de acordo com a Recorrente, teria a Autoridade Fiscal incorrido em desacerto, pois sua pretensão já se encontrava fulminada pela decadência, conforme disposto no artigo 156, V, do CTN.

Porém, a alegação da Recorrente não pode ser ratificada. Explique-se.

Inicialmente, vale ressaltar que compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador.

Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ nº 1113959/RJ). Por conseguinte, não há que se falar em decadência, instituto especial aplicável ao lançamento de ofício.

Como regra geral, a caducidade para análise dos pedidos de compensação é definida pelo prazo quinquenal de homologação, tendo como termo inicial a data do pedido. Entretanto, em se tratando de créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a compensação não se submete à homologação tácita, devendo serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, conforme se depreende da ementa Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida

a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999.

Ainda extrai-se da referida Solução de Consulta:

“Da Verificação da Certeza e Liquidez do Crédito

22. Disciplinando a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o CTN prescrever que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, que já possuem naturalmente os atributos de liquidez e certeza, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

23. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08).

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação.

27. O mesmo raciocínio se aplica quando foi homologado tacitamente o lançamento de crédito tributário de IRPJ relativo ao período que originou o saldo negativo, em consonância com o disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do CTN. (...)

30. O procedimento de homologação da compensação é iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório, e por

isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

[...]

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.”

Sobre os prazos de revisão do saldo negativo originalmente apurado pela Recorrente, tem-se que a autoridade fiscal tem o direito de:

- proceder a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício no prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150, §4º do CTN ou no inciso I do art. 173 do CTN;
- revisar de ofício a apuração do tributo e a sua base de cálculo no prazo da homologação tácita previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- revisar as parcelas de dedução do IRPJ devido para além dos prazos previstos no previsto no § 4º do art. 150, §4º do CTN ou no inciso I do art. 173 do CTN e no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Assim, para além de examinar as parcelas de dedução utilizadas para extinguir apurar o saldo negativo, a Administração Tributária quando procede à revisão de ofício da apuração do tributo e a sua base de cálculo está analisando a própria constituição do IRPJ devido apurado originalmente pela Recorrente.

A constituição pelo lançamento de ofício da exigência do crédito tributário para fins de reversão do saldo negativo originalmente apurado pela Recorrente, a autoridade fiscal deve proceder no prazo decadencial, previsto no § 4º do art. 150, § 4º do CTN ou no inciso I do art. 173 do CTN. Ultrapassado este lapso temporal, a autoridade fiscal apenas tem o direito de revisar de ofício a apuração do tributo e a sua base de cálculo efetivadas pela Recorrente no prazo do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para confirmação do saldo negativo de IRPJ

utilizado no Per/DComp que é, essencialmente, formado a partir do confronto entre o tributo devido e as antecipações prevista na legislação de regência.

Logo, não há se falar em aplicação do art. 150, §4º do CTN, por não restar precluso o direito do fisco em reapurar as bases de cálculo do IRPJ do AC 2005 como alegado pela Recorrente. Ademais, a compensação tributária instituída pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei n.º 10.833, de 2003 ocorre nos moldes do lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. Considerando que o procedimento em voga ocorre sob condição de ulterior homologação, este mesmo artigo também prevê especificamente o prazo para a homologação (ou não) deste procedimento pelo fisco. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Destarte, a homologação tácita da compensação dos débitos declarados caracteriza-se pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

No caso específico, a Recorrente transmitiu sua Per/Dcomp em 12/04/2007 (e-fls. 2). O despacho Decisório foi proferido em 01/03/2012 (e-fls. 12), tendo sido a Recorrente cientificada em 06/03/2012 (e-fls. 62). Não há que se falar, pois, que já havia transcorrido o prazo quinquenal quando da ciência à Recorrente do despacho decisório de não homologação da compensação.

Portanto, a Administração Pública poderia ter feito a revisão de ofício do IRPJ em 12.14.2012. Revela-se assim correto o entendimento de não reconhecer decadência da Fazenda Pública rever de ofício da apuração do tributo e a sua base de cálculo apurados e declarados em Per/DComp pela Recorrente. A contestação proposta na peça recursal, dessa maneira, não se confirma.

Da discussão do direito creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca da compensação relativa a direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005.

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso:

“O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte, sendo a DCOMP 33801.21701.250309.1.3.02-6971 homologada apenas em parte.

Segundo o anexo do Despacho Decisório, não foram confirmadas as seguintes parcelas constitutivas do crédito pleiteado:

Pagamentos

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Anotação	Valor de Principal	Valor de Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	28/02/2005	29/04/2005	798.438,33	72.562,94	7.584,38	838.605,25	798.438,33	598.494,89	159.943,44	Saldo disponível do DARF utilizado para compor o saldo negativo do período
Total							798.438,33	598.494,89	159.943,44	

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.522.368/0001-82	3426	577.541,33	577.462,64	78,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.298.092/0001-30	5273	38.092,75	0,00	38.092,75	Receita correspondente não oferecida à tributação
17.298.092/0001-30	6800	28,31	0,00	28,31	Retenção na fonte não comprovada
33.479.023/0001-80	3426	264.331,77	264.331,76	0,01	Retenção comprovada em DIRF
33.700.394/0001-40	5273	37.894,49	0,00	37.894,49	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.700.394/0001-40	6800	34,17	0,00	34,17	Retenção na fonte não comprovada
61.472.676/0001-72	3426	682.746,02	682.722,57	23,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.600.668,84	1.524.516,97	76.151,87	

A Impugnante alega, em síntese, que as retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente pelo DD teriam realmente ocorrido nos valores informados em DCOMP e que todas as receitas correspondentes às retenções teriam sido oferecidas à tributação. Para demonstrar, traz aos autos comprovantes de rendimentos e a DIPJ. Além disso, aduz que o valor de R\$ 159.943,44, parcela do pagamento não reconhecida pelo DD, efetivamente compõe o saldo negativo do ano-calendário de 2005, conforme DIPJ. Requer a homologação das compensações.

Pois bem, para o deslinde da questão relativa às retenções não confirmadas, há que se consignar inicialmente que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, **cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.**

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O tributo retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o Contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018): (...)

No caso em questão, o Contribuinte trouxe aos Autos comprovantes de retenção cujas informações, confrontadas com o que já foi reconhecido pelo DD, nos levam aos dados da tabela abaixo:

CNPJ	Código	Valor na DCOMP	Confirmado DD	Não confirmado DD	Compr. rendimentos	Valor a reconhecer
01.522.368/0001-82	3426	577.541,33	577.462,64	78,69	577.462,64	0,00
17.298.092/0001-30	6800	28,31	0,00	28,31	28,31	28,31
33.700.394/0001-40	6800	34,17	0,00	34,17	0,00	0,00
61.472.676/0001-72	3426	682.746,02	682.722,57	23,45	682.746,02	23,45
						51,76

Portanto, levando em conta os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, deve ser reconhecido o valor complementar de R\$ 51,76.

Quanto às retenções abaixo (cód 5273 - SWAP), verifico em consulta à DIPJ que as receitas correspondentes realmente deixaram de ser oferecidas à tributação.

17.298.092/0001-30	5273	38.092,75	0,00	38.092,75	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.700.394/0001-40	5273	37.894,49	0,00	37.894,49	Receita correspondente não oferecida à tributação

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2006	ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 01.651.102/0001-30		ND: 000139097	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Benefic até 31/12/1987	0,00		
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00		
03.-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00		
04.-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00		
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	95.393.929,10		
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	1.055.064.780,07		
07.Receita da Revenda de Mercadorias	37.011.250,51		
08.Receita da Prestação de Serviços	12.043.146,38		
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00		
10.Receita da Atividade Rural	0,00		
11.-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	25.916.998,19		
12.-)ICMS	92.362.699,27		
13.-)Cofins	69.629.626,11		
14.-)PIS/Pasep	15.116.958,09		
15.-)ISS	182.090,14		
16.-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00		
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	996.304.734,26		
18.-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	916.670.801,94		
19.LUCRO BRUTO	79.633.932,32		
20.Variações Cambiais Ativas	45.040.904,51		
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00		
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00		
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00		
24.Outras Receitas Financeiras	33.042.103,75		
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00		
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00		
27.Resultados Positivos em SCP	0,00		
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00		
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	25.778.637,79		
30.Outras Receitas Operacionais	59.202.059,82		

Portanto, neste caso, o Despacho Decisório está correto.

Quanto à parcela do pagamento não reconhecida, em consulta ao sistema SIEF da Receita Federal, constato, conforme telas abaixo, que o valor não reconhecido pelo Despacho Decisório (R\$ 159.943,44) consta como vinculado ao PA 01/03/2005, devendo portanto ser utilizado para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2005.

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 24/11/2019 - COBAC520

Dados Pgto Alocação

CNPJ 01.651.102/0001-30 Nome empresarial M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. UA 0818000

Pagamento

Nr. pgto	CNPJ Prestador / CNO	Dt. arrec.	Dt. enc. PA / Dt. voto	Receita - Ext.	Vi. das linhas / Vi. Total	Saldo RLocal
5011763968		29/04/2005	28/02/2005	2362	758.438,33	0,00
01.651.102/0001-30			31/03/2005	3252	72.582,54	0,00
Indicador interesse				2807	7.584,38	0,00
FISCEL					838.605,25	0,00

Valores utilizados

Al manual "M"	0,00	Al automática DCTF "C"	609.311,95
Al manual "R"	176.849,47	Al automática "D"	0,00
Al automática "A"	0,00		

Demais valores

Vi reservado para R.L.	786.161,42
Vi reservado para C/C PJ	52.443,83
Outros (Comp. / Rest. / etc.)	0,00

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data/Hora 24/11/2019 16:55:24 Período pesquisado 29/04/2005 a 29/04/2005

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICAÇÃO VINCULAÇÃO

CNPJ 01.651.102/0001-30 Nome empresarial M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita Valor	Saldo
5011763968-7	29/04/2005	341	0174	31/03/2005	28/02/2005	1 2362 758.438,33	0,00
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse			2 3252 72.582,54	0,00
	DARF - PRETO		PJ REDE LOCAL			3 2807 7.584,38	0,00
			Vi reservado para C/C PJ				52.443,83
						Valor total	838.605,25

Alotações

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/03/2005	2362	29/04/2005	2.603.568,51		2 / 2

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi. util principal	Vi. util multa	Vi. util juros	Vi. amortizado
C	10/10/2006	FISCEL	551.084,45	52.736,86	5.510,64	551.064,45
R	23/08/2007	FISCEL	159.943,44	15.306,59	1.599,44	176.849,46

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A legislação processual tributária que rege o contencioso administrativo fiscal prevê que a prova documental deverá ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (Arts. 15 e 16, §§ 4º e § 5º, do Decreto n.º 70.235, de 1972). Portanto, sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há falar em juntada de novos documentos.

Por todo o exposto, voto por JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, homologando-se a compensação até o limite do crédito ora reconhecido, no valor de R\$ 159.995,20”.

No mérito, a Recorrente argumentou que a premissa adotada pela autoridade fiscal também estaria equivocada, pois as receitas que deram ensejo à retenção na fonte dos valores de R\$ 38.092,75 e R\$ 37.894 teriam sido oferecidas regularmente à tributação pela Recorrente, mas em linha da DIPJ diversa daquela considerada pela DRJ. De acordo com seus argumentos, assim, com a Recorrente não teria deixado de oferecer o valor das receitas à tributação, mas alocou as receitas em outra linha da DIPJ, mais especificamente a linha “24 - Outras Receitas Financeiras”, que mesmo divergente do respectivo código de receita indicado pela fonte pagadora, não pode obstar a fruição do crédito de Saldo Negativo, ou seja, a retenção dos valores R\$ 38.092,75 e R\$ 37.894,49, foram, supostamente contabilizados na conta contábil 3.33.04.102- Ganho Real s/Operações Renda Variável.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o oferecimento à tributação dos rendimentos do ano-calendário em questão.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Já p Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, assim orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 5273, refere-se aos rendimentos auferidos em operações de swap, inclusive nas operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de swap (art. 74 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 36 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). A partir de 1º de janeiro de 2005 sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de (a) vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, (b) vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, (c) dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias e (d) quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. Os beneficiários são as pessoas físicas e jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social e o imposto é recolhido pela fonte pagadora que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou cessão do respectivo contrato até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Vale destacar que, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). E assim, agiu a Recorrente.

Observe-se, em tempo, que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

E, para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Destarte, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de piso e carreado aos autos a complementação da documentação contábil/fiscal no sentido de demonstrar o oferecimento à tributação da integralidade de seus rendimentos, nos termos da Súmula CARF. n.º 80, bem como para a comprovação do eventual equívoco no preenchimento da DIPJ.

Assim, acolho os fundamentos do r. acórdão da DRJ (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015)

Ante o exposto, oriento meu no voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça